

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Dep. Dr. Fernando Máximo e Dep. Dr. Ismael Alexandrino)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, nos cursos de licenciatura em Pedagogia, disciplina obrigatória sobre a identificação e o desenvolvimento de crianças com altas habilidades ou superdotação.

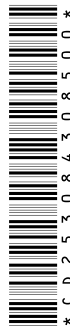
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 64-A:

“Art. 64-A. Os cursos de licenciatura em Pedagogia deverão incluir, obrigatoriamente, disciplina específica voltada à identificação, estímulo e acompanhamento pedagógico de crianças com altas habilidades ou superdotação, considerando as múltiplas formas de manifestação dessas habilidades.”

Art. 2º O Ministério da Educação deverá atualizar as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Pedagogia no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a devida implementação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna formativa nos cursos de licenciatura em Pedagogia, ao tornar obrigatória a oferta de disciplina específica voltada à identificação, estímulo e acompanhamento pedagógico de crianças com altas habilidades ou superdotação.

Embora a legislação educacional brasileira reconheça o direito dessas crianças ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), previsto no art. 58 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a formação docente ainda negligencia, em muitos casos, a abordagem sistemática sobre esse público.

Estima-se que entre 3% e 5% das crianças em idade escolar no Brasil apresentem características compatíveis com altas habilidades ou superdotação. No entanto, o Censo Escolar de 2023 registra menos de 30 mil estudantes identificados em todo o país, evidenciando um grande déficit na identificação e no atendimento desse público. Essa subnotificação decorre, em parte, da falta de preparo dos educadores para reconhecer as múltiplas manifestações da superdotação — que podem ocorrer nas áreas intelectual, artística, motora, criativa ou socioemocional.

Ao incluir o art. 64-A na LDB, a proposta assegura que os futuros pedagogos estejam qualificados para:

- Reconhecer sinais de altas habilidades desde a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental;
- Planejar intervenções pedagógicas adequadas;
- Colaborar com equipes multidisciplinares no processo de avaliação e acompanhamento;
- Evitar o estigma e o desinteresse escolar que frequentemente afetam esses alunos quando não são devidamente estimulados.

A atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Pedagogia, prevista no art. 2º da proposta, garantirá a padronização e efetividade da mudança nas instituições de ensino superior.



Portanto, a aprovação desta iniciativa representa um passo decisivo para a promoção de uma educação verdadeiramente inclusiva, plural e orientada ao desenvolvimento integral das potencialidades humanas.

Diante do exposto, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem esta relevante proposição legislativa.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO e Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO

(União Brasil/RO)

(PSD/GO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)

Apresentação: 17/06/2025 15:17:32.760 - Mesa

PL n.2939/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253084308500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo e outros